

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 15/09/2016 -----  
--- Relator: Juiz José Maria Dias Azedo -----

**Processo nº 507/2016**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática de 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art. 89º e 94º, n.º 2 da Lei n.º 3/2007, (“Lei do Trânsito Rodoviário”), fixando-lhe o Tribunal a pena de 5 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 2 anos, na condição de, no prazo de 20 dias, pagar MOP\$10.000,00 à Associação de Reabilitação “B” de Macau; (cfr., fls. 107 a 112 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu para (tão só) imputar à decisão

recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo a sua consequente absolvição; (cfr., fls. 118 a 126).

\*

Respondendo, pugna o Ministério Público pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 129 a 131).

\*

Admitido o recurso, e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

*“Submetido a julgamento em processo comum perante tribunal singular, acusado da prática de um crime de fuga à responsabilidade, viria o ora recorrente A a ser condenado na pena principal de 5 meses de prisão, suspensa na sua execução, pelo período de 2 anos, desde que observada a condição imposta, e na pena acessória de 2 anos de inibição de condução.*

*Inconformado, vem recorrer da sentença condenatória, à qual imputa o vício de erro notório na apreciação da prova, acabando por requerer a sua absolvição ou o reenvio do processo para novo julgamento.*

*Diga-se, desde já, que se afigura totalmente improcedente a argumentação do recorrente, tal como a Exm.<sup>a</sup> colega proficientemente faz notar na sua resposta à motivação do recurso, cujo teor acompanhamos.*

*O recorrente tenta fazer vingar uma certa leitura da prova, à medida das suas conveniências, procurando enfatizar essencialmente o facto de a segunda testemunha, C, que se encontrava a dormir no veículo embatido, não ter acordado com o embate e ter acordado mais tarde com um simples batimento da polícia no vidro da janela do veículo.*

*Mas fá-lo sem sucesso e sem razão.*

*Como o Ministério Público argutamente salientou na primeira instância, nada habilita a concluir que o barulho produzido pelo embate foi menor que o barulho do toque da polícia no vidro e não é lícito fazer comparações entre o grau de vigilância exigido dos sentidos de quem toma as rédeas de um volante automóvel e de quem está em pleno sono.*

*Aliás o recorrente, para dar consistência à sua tese, utiliza juízos*

*conclusivos não suportados na prova produzida, como sejam o de afirmar que a polícia acordou a segunda testemunha sem grande esforço, quando é certo que o agente policial (quarta testemunha) veiculou em audiência a ideia de que a segunda testemunha estava a dormir profundamente.*

*A sentença apresenta-se irrepreensível na análise crítica da prova e na apreciação dos vários elementos probatórios à luz das regras da experiência comum, explicitando fundada, convincentemente e com meridiana clareza a razão por que não pode conferir relevo à versão do arguido em detrimento dos restantes elementos probatórios, que apontam em sentido diverso, com destaque para o depoimento da testemunha presencial D.*

*No entendimento que a jurisprudência tem sedimentado sobre o invocado vício, expresso, v.g., no acórdão de 4 de Março de 2015, do Tribunal de Última Instância, exarado no Processo n.º 9/2015, não enferma a sentença recorrida de qualquer erro na apreciação da prova, muito menos do erro notório exigido pela norma do artigo 400.º, n.º 2, alínea c), do Código do Processo Penal”;* (cfr., fls. 178 a 179).

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 107-v a 108-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Vem o arguido recorrer da sentença que o condenou pela prática de 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art. 89º e 94º, n.º 2 da Lei n.º 3/2007, fixando-lhe o Tribunal a pena de 5 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos e na pena acessória de inibição de

condução pelo período de 2 anos, na condição de, no prazo de 20 dias, pagar MOP\$10.000,00 à Associação de Reabilitação “B” de Macau.

Assaca à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova”, pedido a sua absolvição.

Porém, e como se nos apresenta evidente, não tem razão, totalmente inviável sendo a sua pretensão.

De facto, e como temos repetidamente afirmado, *“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”*.

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto,*

*no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 03.03.2016, Proc. n.º 82/2016, de 26.05.2016, Proc. n.º 998/2015 e de 14.07.2016, Proc. n.º 340/2016).*

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma

convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 17.03.2016, Proc. n.º 101/2016, de 26.05.2016, Proc. n.º 998/2015 e de 16.06.2016, Proc. n.º 254/2016).

E, no caso, (e em bom rigor), diz o recorrente que se devia ter dado como “não provado” que o arguido tinha conhecimento (ou consciência) que tinha embatido no carro do ofendido e que, mesmo assim, se tenha ausentado do local.

Ora, como bem nota o Ministério Público, inexistente motivo para

alterar o decidido.

O Tribunal a quo apreciou a prova em conformidade com o estatuído no art. 114º do C.P.P.M., e não se vislumbra nenhum “erro”, muito menos notório.

O arguido limita-se a tentar impor a sua versão, onde nega que se tenha apercebido do embate das viaturas, e, o Tribunal, apreciando toda a prova produzida, concluiu, (especialmente, devido a força e intensidade do mesmo embate), que o arguido se apercebeu, e que, mesmo assim, alheou-se e ausentou-se do local, para se furtar à responsabilidade do incidente.

E, existindo, como efectivamente existem, elementos probatórios nos autos que permitem tal “conclusão”, e sendo ela, lógica e perfeitamente razoável e compatível com aqueles, há que dizer que o presente recurso se apresenta “manifestamente improcedente”, já que o recorrente se limita a afrontar a livre convicção do Tribunal a quo, o que, como é óbvio, não colhe.

De facto, não é por o recorrente considerar que existe erro, que o mesmo se verifica efectivamente, (já que, como se consignou, não basta uma “dúvida pessoal” ou uma “mera possibilidade ou probabilidade” para se afirma da sua ocorrência).

Outra questão não havendo a apreciar, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente 4 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 15 de Setembro de 2016

José Maria Dias Azedo